

**PORTARIA Nº 1.553 de 22 de março de 2013.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, o Promotor de Justiça, RAFAEL DE MELO GARIOLLI, para funcionar também nos autos da Ação Civil Pública nº 001603535.2012.8.08.0028 (028.12.12.119691-3), em curso no 1º Promotor de Justiça de Iúna, a partir de 21/03/2013.

**PORTARIA Nº 1.554 de 22 de março de 2013.**

REVOGAR a Portaria nº 559, publicada no Diário Oficial de 02/02/2012, que designa a Promotora de Justiça, BLANDINA IRENE JUNQUEIRA GUTMANN, para exercer também a função de 5º Promotor de Justiça de Barra de São Francisco (somente nos processos), a partir de 26/02/2013.

**PORTARIA Nº 1.555 de 22 de março de 2013.**

REVOGAR a Portaria nº 1.001, publicada no Diário Oficial de 25/02/2013, que designa a Promotora de Justiça, ANA CAROLINA LAGE SERRA, para exercer também a função de 5º Promotor de Justiça Cível de Serra, a partir de 25/03/2013.

**PORTARIA Nº 1.556 de 22 de março de 2013.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, a Promotora de Justiça, GILSEIA MARIA DE OLIVEIRA, para exercer também a função de 8º Promotor de Justiça Cível de Vila Velha (audiências), no dia 27/03/2013.

**PORTARIA Nº 1.557 de 22 de março de 2013.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, a Promotora de Justiça, ANDRESSA KAORI YAMAKAWA, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça de Anchieta (sem ônus para Instituição), no período de 20 a 31/03/2013.

**PORTARIA Nº 1.558 de 22 de março de 2013.**

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 15 dias, a Promotora de Justiça JULIANA ORTEGA TAVARES, a partir de 14/02/2013, conforme art. 93, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 95/97 e Procedimento MP/Nº 9498/2013.

**PORTARIA Nº 1.559 de 22 de março de 2013.**

CONCEDER licença para tratamento de saúde, em prorrogação, por 45 dias, a Promotora de Justiça CARLA STEIN, a partir de 14/03/2013, conforme art. 93, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 95/97 e Procedimento MP/Nº 10078/2013.

**PORTARIA Nº 1.560 de 22 de março de 2013.**

CONCEDER licença para tratamento de saúde, a Promotora de Justiça SUELI LIMA E SILVA, no dia 22/02/2013, conforme art. 93, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 95/97 e Procedimento MP/Nº 9799/2013.

**PORTARIA Nº 1.561 de 22 de março de 2013.**

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 02 dias, a Promotora de Justiça NÍCIA REGINA SAMPAIO, a partir de 14/03/2013, conforme art. 93, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 95/97 e Procedimento MP/Nº 9474/2013.

**PORTARIA Nº 1.562 de 22 de março de 2013.**

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 04 dias, a Promotora de Justiça CLARISSA LIRA MARTINS, a partir de 12/03/2013, conforme art. 93, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 95/97 e Procedimento MP/Nº 9673/2013.

**PORTARIA Nº 1.563 de 22 de março de 2013.**

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 02 dias, ao Promotor de Justiça BRUNO ARAÚJO GUIMARÃES, a partir de 14/03/2013, conforme art. 93, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 95/97 e Procedimento MP/Nº 10026/2013.

Vitória, 22 de março de 2013.

**EDER PONTES DA SILVA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO Nº 018/2013**

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias a membros, servidores e colaboradores eventuais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo art. 3º, inciso I c/c o art. 10, incisos I e V da Lei Federal 8.625/83, e o art. 10, inciso VII, da Lei Complementar Estadual 95/97,

CONSIDERANDO os preceitos estatuídos na Resolução nº 58, de 20 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público são asseguradas as autonomies funcional, administrativa e financeira;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia e Administração do Parquet;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias, destinadas ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem, transporte e locomoção urbana, quando dos deslocamentos para fora da sede de trabalho e no interesse do serviço;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como os princípios da economicidade e proporcionalidade, insitos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, devem ser disciplinadas a concessão e o pagamento de diárias aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo,

**RESOLVE:**

Art. 1º O membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que se deslocar, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade diversa de sua sede de trabalho, faz jus à percepção de diárias, sem prejuízo do custeio das passagens.

Parágrafo único. A autorização para a concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente:

- I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função gratificada ou do cargo em comissão.

Art. 2º O servidor público de outro órgão que estiver prestando serviço para o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, faz jus a diária como colaborador eventual, de conformidade com a tabela anexa.

Art. 3º O número de diárias mensais para membro, servidor, ou colaborador eventual, fica limitado em até 05 (cinco) para fora do Estado e 05 (cinco) para dentro do Estado.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, o limite pode ser alterado, a critério do Procurador-Geral de Justiça, que analisa cada caso, dentro dos critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 4º As diárias destinam-se a indenizar despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem, transporte e locomoção urbana, de membro ou servidor.

Parágrafo único. O pagamento de diárias, no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados, tem caráter excepcional, devendo estar expressamente justificado no requerimento.

Art. 5º As diárias devidas por deslocamento são concedidas por dia de afastamento da sede de lotação e exercício funcional, incluindo o dia da partida e o dia do retorno.

Parágrafo único. Considera-se sede de lotação, para efeito de concessão de diária, a Unidade Organizacional ou a Promotoria de Justiça onde o membro ou servidor do Ministério Público desempenha suas atribuições.

Art. 6º O processo de concessão de diárias se inicia com a solicitação por parte do requisitante, por meio de formulário próprio original ou encaminhado via fax, devidamente preenchido e assinado pelo requerente, diretamente ao Protocolo, para deferimento do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Para concessão e processamento do pagamento de diária é indispensável que a proposta de viagem seja encaminhada para aprovação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º Em havendo disponibilidade financeira, as diárias são pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente, em única parcela, exceto nas seguintes situações:

- I - deslocamento do membro ou servidor para outra unidade da federação ou comarca do interior do Estado, cuja designação não ocorrer em tempo hábil;
- II - deslocamento de membro ou servidor, para cumprimento de diligências ministeriais de execução imediata ou urgente, para outra comarca do interior do Estado;
- III - em outras hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Nas situações descritas nos incisos acima, as diárias são pagas no decorrer do afastamento ou por ocasião do retorno do membro ou servidor.

Art. 9º O valor da diária é reduzido em 50% nos seguintes casos:

- I – deslocamento para localidades independente da distância da Promotoria de Justiça ou Unidade Organizacional de lotação, sem pernoite, mas superior a seis horas;
- II – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem, por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 10. O valor da diária é fixado de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O valor da diária é atualizado por ato do Procurador-Geral de Justiça, sempre que houver alteração dos valores das diárias percebidas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Os servidores efetivos e comissionados, do quadro de cargos do MP-ES, em deslocamento que compuserem a mesma equipe de trabalho, percebem valor de diária idêntico, correspondente ao maior valor pago entre os componentes do respectivo grupo, devendo ser devidamente justificado no requerimento.

§ 1º No caso de acompanhamento de membro para prestar assessoramento técnico direto ao mesmo, o valor da diária passa a ser de 80% (oitenta por cento) da diária percebida pelo membro acompanhado, devendo ser devidamente justificado no requerimento.

§ 2º O assessoramento técnico é executado por servidores ocupantes de cargos técnicos ou científicos, cujo exercício seja indispensável à escolaridade completa em curso de nível superior ou aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao motorista do veículo que conduzir a equipe.

Art. 12. As diárias somente são concedidas ao membro ou servidor que esteja no efetivo exercício de seu cargo ou função.

Art. 13. Quando houver comprovada necessidade de prorrogação do prazo de afastamento, o membro ou servidor faz jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, observando-se sempre o previsto no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Para fazer jus à complementação, o beneficiário deve apresentar Relatório e Boletim de Diária, de forma clara e objetiva, mencionando as razões que culminaram no prolongamento da estada, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. O efetivo deslocamento do membro ou servidor que importe em pagamento de diárias deve ser comprovado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução dos valores recebidos.

§ 1º A comprovação a que se refere o caput se dá mediante a entrega, para a Coordenação de Finanças – CFIN, do Relatório de Viagem e do Boletim de Diária originais, do cartão de embarque, no caso de transporte aéreo e do certificado de participação no evento.

§ 2º Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do cartão de embarque, por motivo justificado, a viagem pode ser comprovada por meio de:

- I – ata de reunião ou declaração emitida pelo órgão ou instituição onde ocorreu o evento, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupo de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do participante como presente;
- II – declaração emitida por órgão ou instituição, ou lista de presença, para os casos de eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do participante como presente.

Art. 15. As diárias são restituídas ao erário nas seguintes hipóteses:

- I – não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;
- II – retorno antecipado do membro ou servidor, com devolução proporcional ao período de afastamento;
- III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

§ 1º Nas situações descritas nos incisos acima, as diárias recebidas em excesso, ou indevidamente, devem ser restituídas em parcela única, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, com a devida justificativa.

§ 2º Não havendo restituição no prazo previsto no parágrafo anterior, o beneficiário fica sujeito ao desconto deste valor em folha de pagamen-

to do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 16. Em se tratando de viagem internacional, o valor da diária pode ser fixado em montante diferenciado para fazer frente às despesas de alimentação, hospedagem e transporte urbano fora do país.

Art. 17. A Procuradoria-Geral de Justiça deve publicar no site do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a listagem de todas as diárias pagas, com indicação do nome do membro ou servidor, cargo ou função, origem e destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação pode ser realizada em data posterior à do deslocamento.

Art. 18. Não é devida diária:

- I - por comparecimento às eleições obrigatórias da Instituição, aos cursos e treinamentos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, nem quando o membro do Ministério Público tiver dado causa à convocação;
- II - para deslocamentos em virtude de atendimento de atribuições perante a Justiça Eleitoral e plantão;
- III - quando o deslocamento do membro ou servidor ocorrer entre os municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória;
- IV - ao membro ou servidor do Ministério Público, ou mesmo ao colaborador eventual, que ainda não tenha prestado contas, ou que esteja com pendência em processo de diária anterior;

Parágrafo único. Igualmente não são devidas diárias, passagens, ajuda de custo, bem como a utilização de veículo oficial, quando o deslocamento se der para a prática de atos de interesse pessoal, inclusive em procedimentos em que conste como requerido ou investigado, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público ou no MP-ES.

Art. 19. Os casos omissos são dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça, atendendo-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 004/2011, publicado no DOE de 04/05/2011 e republicada no DOE de 10/05/2011.

Vitória, 22 de março de 2013.

**EDER PONTES DA SILVA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

#### ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS		
Cargo ou Função	Fora do Estado	Dentro do Estado
Procurador de Justiça	890,77	461,20
Promotor de Justiça	846,23	415,08
Promotor de Justiça Substituto	803,92	373,57
Gerente-Geral, Subgerente-Geral, Gerente de Coordenação, Chefe de Gabinete	534,46	230,00
Assessor, Secretário, Gerente, Gerente de Serviço I e II, Agente Técnico, Agente Especializado e Agente de Promotoria, Colaborador eventual nível superior	500,00	200,00
Demais servidores do MP-ES, Colaborador eventual nível médio	480,00	180,00

#### PROCESSO MP/nº 22994/2012

**Comissão Processante: Dra. Maria da Penha Mattos Saudino – Presidente, Dr. Sérgio Dário Machado – Relator, Dr. José Marçal de Ataíde Assi – Membro.**

**Advogados: Renan Sales Vanderlei - OAB/ES 15.452, Diogo Amaral e Silva Nader – OAB/ES 13.307, Livia Queiroz Ferreira – OAB/ES 16.771.**

#### DECISÃO

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eder Pontes da Silva, com esteio nas disposições do artigo 151, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 95/97, julgou procedente a imputação nos termos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar MP/nº 22994/2012,